

**AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA RETIRADA DO CÔNJUGE COMO
HERDEIRO NECESSÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº
4/2025**

**THE PRACTICAL IMPLICATIONS OF REMOVING THE SPOUSE AS A
NECESSARY HEIR: AN ANALYSIS IN LIGHT OF BILL NO. 4/2025**

**LAS IMPLICACIONES PRÁCTICAS DE LA EXCLUSIÓN DEL CÓNYUGE
COMO HEREDERO FORZOSO: UN ANÁLISIS A LA LUZ DEL PROYECTO DE
LEY N.º 4/2025**

Isabella Antunes Botelho

Graduanda em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares.

E-mail: isabellabotelho180@gmail.com

Victor Conte André

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Vila Velha e docente no curso de Direito
da Faculdade de Ensino Superior de Linhares.

E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo analisa as implicações práticas da proposta de exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Direito Sucessório brasileiro, à luz do Projeto de Lei nº 4/2025. O referido projeto propõe várias alterações no Código Civil, dentre elas a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, ampliando a autonomia da vontade e a liberdade de testar do indivíduo. Com a mudança, o cônjuge passa a herdar apenas na terceira ordem de vocação hereditária, na ausência de descendentes e ascendentes. Desse modo, utilizando metodologia qualitativa e bibliográfica, o estudo explora o contexto do Direito Sucessório, a distinção entre herdeiro e meeiro, a posição atual do cônjuge, que é influenciada pelo regime de bens do casamento, como também as garantias mínimas de proteção patrimonial e as consequências práticas, no caso de aprovação da proposta de mudança.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Cônjuge; Herdeiro Necessário; Projeto de Lei nº 4/2025; Autonomia da Vontade.

Abstract

This article analyzes the practical implications of the proposal to exclude the spouse as a necessary heir in Brazilian Inheritance Law, in light of Bill No. 4/2025. The aforementioned bill proposes several changes to the Civil Code, including the removal of the spouse from the list of necessary heirs, thereby expanding the individual's autonomy of will and freedom to testate. With the change, the spouse would only inherit in the third order of hereditary vocation, in the absence of descendants and ascendants. Thus, using qualitative and bibliographic methodology, the study explores the context of Inheritance Law, the distinction between heir and holder of marital property rights (meeiro), the current position of the spouse, which is influenced by the marriage's property regime, as well as the minimum guarantees of patrimonial protection and the practical consequences, should the proposed change be approved.

Keywords: Inheritance Law; Spouse; Necessary Heir; Bill No. 4/2025; Autonomy of Will.

Resumen

El presente artículo analiza las implicaciones prácticas de la propuesta de exclusión del cónyuge como heredero forzoso en el Derecho Sucesorio brasileño, a la luz del Proyecto de Ley n.º 4/2025. Dicho proyecto propone varias modificaciones en el Código Civil, entre ellas la retirada del cónyuge de la lista de herederos forzados, ampliando la autonomía de la voluntad y la libertad de testar del individuo. Con el cambio, el cónyuge pasa a heredar solo en el tercer orden de vocación hereditaria, en ausencia de descendientes y ascendientes. De este modo, utilizando metodología cualitativa y bibliográfica, el estudio explora el contexto del Derecho Sucesorio, la distinción entre heredero y copropietario (meeiro), la posición actual del cónyuge, que está influenciada por el régimen de bienes del matrimonio, así como las garantías mínimas de protección patrimonial y las consecuencias prácticas, en caso de aprobación de la propuesta de cambio.

Palabras clave: Derecho Sucesorio; Cónyuge; Heredero Forzoso; Proyecto de Ley n.º 4/2025; Autonomía de la Voluntad.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório compõe um dos ramos fundamentais do Direito Civil, sendo responsável por regular a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Por meio dele, busca-se assegurar a continuidade da propriedade e da titularidade dos bens, garantindo a observância das disposições legais e da vontade do falecido dentro dos limites estabelecidos pela legislação (MIZOTE, 2004, p. 1-2).

A sucessão hereditária desempenha papel essencial na preservação do equilíbrio patrimonial e familiar, refletindo a forma como o ordenamento jurídico organiza a destinação dos bens após a morte. Sua estrutura normativa visa compatibilizar a liberdade individual com a proteção de determinados vínculos familiares, assegurando segurança jurídica e estabilidade social. Dessa forma, o estudo do Direito Sucessório revela-se indispensável para a compreensão do funcionamento das relações patrimoniais e sucessórias no sistema civil brasileiro.

O Código Civil de 2002 consolidou as principais regras aplicáveis à sucessão, fixando critérios para a transmissão legítima e testamentária, bem como a ordem de vocação hereditária. Entretanto, o constante processo de transformação das relações sociais e familiares tem motivado debates acerca da necessidade de atualização das normas sucessórias, de modo a adequá-las às novas realidades jurídicas e sociais.

Entre as propostas legislativas voltadas à modernização do Direito Sucessório, destaca-se o Projeto de Lei nº 4/2025 que apresenta alterações no Código Civil, especialmente quanto à posição do cônjuge na sucessão legítima. A análise dessa proposta requer exame técnico e interpretativo de seus dispositivos, bem como reflexão sobre os possíveis efeitos de sua aplicação no contexto do sistema sucessório brasileiro.

Dessa maneira, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, tendo como objetivo analisar as implicações práticas da retirada do cônjuge como herdeiro necessário, conforme a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 4/2025. A análise orienta-se pela seguinte problemática: quais as consequências práticas da retirada do cônjuge como herdeiro necessário, caso

o projeto de lei 4/2025 seja aprovado?

Trata-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que busca ampliar o entendimento sobre um tema ainda recente e em processo de discussão legislativa, fundamentando-se em obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos, documentos oficiais e legislações. Quanto ao tratamento dos dados, utilizou-se de análise documental e interpretativa, com o intuito de identificar os fundamentos normativos e doutrinários que justificam a alteração proposta, bem como as consequências práticas para o cônjuge e o testador, utilizando também recurso gráfico para indicar à aderência da população a proposta.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A FIGURA DO CONJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

O Direito Sucessório é um ramo do direito que trata da transmissão do patrimônio do *de cujus*¹ (TJDFT, 2014) para seus sucessores legais ou testamentários, nesse sentido, “compreende-se por Direito de Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte” (GAGLIANO; FILHO, 2017). Sob essa ótica, a transmissão sucessória somente se concretiza com a morte do *de cujus*, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da “herança entre vivos”, regra que existe desde o Direito Romano, quando se observa a expressão *viventes non datur hereditas* (JUNIOR; CAMPOS; GUEDES, 2013, p.175).

Dentre os vários princípios do Direito Sucessório, se destaca o Princípio da Saisine, que disciplina a transferência imediata da herança aos herdeiros. Essa premissa se transmite através da legislação atual, no artigo 1.784 do Código Civil, ao dizer a expressão “desde logo” para indicar a transmissão automática da herança

¹ A expressão latina, derivada de "de cujus suessione agitur", de cuja sucessão se trata, utilizada na área jurídica para designar o falecido. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/de-cujus>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

(JUNIOR; CAMPOS; GUEDES, 2013, p.179), o que impede que os bens fiquem vacantes² (PRIBERAM, s.d) até a conclusão do inventário ou partilha.

Apesar do Princípio da Saisine disciplinar a transferência imediata da herança, esta é dividida como um todo, não sendo possível compartilhar os bens entre os herdeiros antes que termine o processo de partilha ou inventário, assim, ainda que haja vários herdeiros, a herança é tida como um todo unitário e indivisível, em que cada co-herdeiro possui direito a uma parte do acervo hereditário, conforme previsão legal do artigo 1.791 do Código Civil baseado no Princípio da Indivisibilidade (ZANINI, 2021, p.47).

Nesse sentido, é importante diferenciar herdeiros de herdeiros necessários. O herdeiro é o sucessor que assume, por lei ou testamento, a universalidade do patrimônio do falecido, cuja transmissão da posse e domínio é imediata, mas condicionada à sua legitimação (PEREIRA, 2013, p.3). Nesse contexto, herdeiro é um termo amplo para definir aquele que possui direito legal à sucessão, no qual engloba os “herdeiros necessários”, que possuem maior proteção legal em comparação aos outros herdeiros, pois têm direito a metade dos bens da herança, sendo estes, os ascendentes, descendentes e cônjuge, conforme artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil.

A distinção entre herdeiro e meeiro também é crucial para a correta compreensão da participação do cônjuge na abertura da sucessão. Nesses moldes, o herdeiro participa da sucessão propriamente dita, adquirindo uma porção do patrimônio que pertence ao *de cuius* (PEREIRA, 2013, p.3). Em contraste, meação é um instituto do Direito de Família em que a parte terá direito a partilha dos bens comuns pertencente ao casal, que deve ser dividido nos casos de separação e morte de uma das partes (MIZOTE, 2004, p.230-231).

Adentrando aos tipos de sucessão, o artigo 1.786 do Código Civil estabelece que a sucessão pode ser por meio da lei ou por meio de disposição de última vontade. Nesse sentido, chama-se testamentária a decorrente de ultima vontade,

² Que não tem quem o ocupe ou desempenhe (ex.: cargo vacante; sede vacante). Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vacante>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

enquanto que a sucessão por meio da lei se chama sucessão legítima, cada uma com características próprias, sendo que a forma como esses bens são transmitidos acaba influenciando diretamente como a partilha será organizada (ZANINI, 2021, p.35).

Nesses moldes, a sucessão testamentária “é aquela em que a transmissibilidade da herança é disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento”. (GAGLIANO E FILHO, 2017), caracteriza-se pela transmissão do patrimônio a partir da última manifestação de vontade do testador, que é formalizada por meio de testamento antes que este venha a falecer. Assim, o testador possui liberdade para dispor seu patrimônio a determinadas pessoas, preservando sempre a legítima, que é a parte destinada aos herdeiros necessários (ZANINI, 2021, p.36).

Por outro lado, a sucessão legítima é estabelecida por meio da lei, seguindo a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do CC, quando não houver testamento, este for caduque ou considerado nulo (ZANINI, 2021, p.35-36). O artigo 1.829 vai definir a ordem de vocação hereditária como sendo a seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Essa ordem de sucessão reflete a intenção legislativa de priorizar os vínculos familiares mais próximos do falecido. Primeiro, a lei garante aos descendentes o direito de receber a herança. Se não houver filhos ou netos, a prioridade passa aos ascendentes, pais e avós. Depois, vem o cônjuge sobrevivente e, apenas na falta desses, os parentes colaterais. Vale destacar que o cônjuge ocupa uma posição de relevo nessa organização, pois, além de ser herdeiro necessário em terceira ordem, pode compartilhar a herança com descendentes ou ascendentes, a depender do caso concreto e do regime de bens adotado no casamento.

3. A SUCESSÃO DO CONJUGE EM CADA REGIME DE MATRIMÔNIO

O Código Civil prevê quatro regimes de bens de matrimônio que podem ser escolhidos pelo casal, sendo eles o da separação total de bens, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos. Esses regimes passam a vigorar a partir da data do casamento e podem ser alterados durante a constância do matrimônio, através de autorização judicial em pedido motivado dos cônjuges. A compreensão desses regimes é essencial para a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes e ascendentes, uma vez que o regime escolhido define a extensão de sua participação como concorrente na herança (TJDFT, 2024).

Dentre os regimes, está o da separação total de bens, em que cada cônjuge mantém a propriedade do patrimônio, independente se foram adquiridos antes ou após a celebração do casamento, desse modo, todos os bens são particulares (DELAZARI; JUNIOR, s.d, p. 17), assim, “sem dúvida, dos quatro regimes, este é o que preserva a individualidade do patrimônio de cada um dos cônjuges.” (BRAGANHOLO, 2006, p.29).

Ainda, é válido destacar que o regime de separação possui duas modalidades, a separação convencional de bens e a obrigatória. Dessa maneira, na convencional o casal escolhe por livre e espontânea vontade, mediante a pacto antenupcial³ (STJ, 2024) lavrado por meio de escritura pública, enquanto que a separação obrigatória é imposta pela lei quando o casamento é celebrado com pessoa maior de 70 anos, realizado sem observância das causas suspensivas, ou quando as partes dependerem de autorização judicial para casar, conforme estipula o artigo 1.641 do Código Civil (LAGE, 2014, p. 2-3).

Um fator importante na separação obrigatória é que mesmo que os bens sejam particulares, pode haver a comunicação quanto aos bens comuns, caso haja

³ O pacto antenupcial é um contrato feito pelos futuros cônjuges para definir as regras que vão incidir sobre o patrimônio do casal após o casamento. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10112024-Felizes-para-sempre--nos-termos-do-contrato-o-que-diz-o-STJ-sobre-o-pacto-antenupcial.aspx>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

prova de esforço mútuo na sua aquisição durante o casamento, isto devido a uma interpretação restritiva pacificada no Informativo 628 do Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal⁴.

Também, em posicionamento recente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nos casos de casamento ou união estável envolvendo pessoa com mais de 70 anos, não há mais imposição automática do regime de separação obrigatória de bens. Nesses casos, as partes passam a ter a possibilidade de definir livremente o regime patrimonial, desde que manifestem sua vontade de forma conjunta por meio de escritura pública (STF, 2024).

Considerando o que dispõe o art. 1.829 do Código Civil e o entendimento já firmado pelo STJ, é possível distinguir com mais clareza os efeitos sucessórios entre a separação convencional e a separação obrigatória de bens. No regime de separação convencional, o cônjuge não tem direito à meação no divórcio, pois o patrimônio permanece individualizado. Ainda assim, na sucessão, ele conserva a condição de herdeiro e pode concorrer tanto com descendentes quanto com ascendentes. Já no regime de separação obrigatória de bens, a regra geral é que não há meação, salvo quando comprovado esforço comum na aquisição de determinados bens, hipótese em que pode haver comunicação patrimonial. Quanto à sucessão, o cônjuge é chamado em terceira ordem, podendo concorrer com os ascendentes do falecido (MIZOTE, 2004).

Ainda, o regime da comunhão parcial de bens é considerado o regime “oficial” ou “legal de bens”, uma vez que constitui o modelo supletivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que ele é automaticamente aplicado quando os cônjuges não manifestam vontade diversa nem celebram pacto antenupcial (BRAGANHOLO, 2006, p.28). Nesse modelo, o cônjuge é meeiro, pois tem direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento, integrando o patrimônio comum do casal. Além disso, é também herdeiro

⁴ No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

necessário em terceira ordem, podendo concorrer na sucessão com ascendentes ou descendentes do falecido, quanto aos bens particulares deixados pelo *de cuius*, como prevê o art. 1.829, I, do Código Civil (GONÇALVES, 2021, p.68).

Com relação à comunhão universal de bens, a massa matrimonial é uma só, não havendo bens particulares. O cônjuge é considerado meeiro, como também herdeiro necessário em terceira ordem, assim como concorre com ascendentes, conforme observado no artigo 1.829 do Código Civil. Nesse regime se comunicam todos os bens, tanto os adquiridos durante o casamento quanto os bens anteriores, assim como as dívidas passivas, levando em conta algumas exceções previstas no artigo 1.668 do Código Civil (TJSP, 2017, p.10), quais são:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Por fim, o regime de participação final nos aquestos é considerado um modelo híbrido, pois combina características da separação total e da comunhão parcial de bens. Durante o casamento, aplica-se a lógica da separação convencional, de modo que cada cônjuge mantém a administração de seus bens. No momento do término da sociedade conjugal, seja por divórcio ou falecimento, adota-se o princípio da comunhão parcial, permitindo a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento (TJSP, 2017, p. 12).

Embora, à primeira vista, essa sistemática possa parecer de pouca relevância prática, ela traz efeitos jurídicos importantes, “na constância da união cada cônjuge é livre para administrar seus próprios bens sem a necessidade de pedir autorização do outro cônjuge para a venda de um imóvel, por exemplo.” (TJSP, 2017, p.12). Nesses termos, a sucessão do cônjuge sob o regime de participação final nos aquestos segue as mesmas diretrizes aplicáveis ao regime da comunhão parcial de bens. Assim, o cônjuge sobrevivente é considerado meeiro em caso de dissolução

do casamento por divórcio e herdeiro quanto aos bens particulares deixados pelo *de cuius*.

Ressalta-se, portanto, que o cônjuge, na condição de herdeiro necessário, possui previsão expressa na sucessão legítima e desempenha papel central na organização e na distribuição do patrimônio hereditário. Nesse contexto, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025 não afeta apenas os direitos do cônjuge sobrevivente, mas também repercute na estrutura tradicional da sucessão legítima estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, alcançando, por consequência, a sucessão testamentária e provocando reflexos na autonomia do testador.

4. A PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Constata-se que o cônjuge ocupa posição de destaque no atual ordenamento jurídico como herdeiro necessário, de modo que a proposta de sua exclusão representa uma modificação de grande impacto no Código Civil e na aplicação das regras sucessórias. O Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a atualização do Código Civil, introduzindo alterações em diversas áreas, com especial destaque para as mudanças relativas à posição sucessória do cônjuge.

Entre as modificações propostas, sobressai-se a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, conforme é possível verificar no artigo 1.845 do projeto ao dizer que “são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes”, não fazendo menção ao cônjuge. Dito isto, o projeto em seu artigo 1.829 ainda dispõe o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV - aos colaterais até o quarto grau. (PL nº 4/2025, p.186)

É possível perceber algumas alterações com relação ao dispositivo original do atual Código Civil, nota-se, portanto que o cônjuge não concorre mais com descendentes ou ascendentes, além de sair da posição de herdeiro necessário.

Todavia, este não deixa de fazer parte do rol de herdeiros, estando na terceira ordem e equiparando-se a convivente sobrevivente ⁵ (JURISHAND, s.d).

Assim, caso o projeto de lei seja aprovado, o cônjuge sobrevivente, na sucessão legítima, somente herdará os bens quando não houver descendentes ou ascendentes, sendo que não possui mais direito a quota hereditária destinada aos herdeiros. Entretanto, isso não impede que o cônjuge tenha direito a meação a depender do regime de bens adotados no casamento, nem que receba parte da herança por vontade expressa do testador, nos casos de sucessão testamentária, respeitando a parte que cabe aos herdeiros necessários.

Desse modo, os impactos observados na sucessão legítima também se estendem no que diz respeito à sucessão testamentária, como observado no artigo 1.850 do projeto, ao concluir que “para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar”. Nesse sentido, o testador possui mais autonomia e liberdade jurídica ao testar seus bens com relação ao cônjuge, podendo expressamente retirar este da herança ou até mesmo colocar como beneficiário, conforme sua vontade.

Além disso, o projeto também altera as condições para o reconhecimento do direito sucessório do cônjuge ou convivente sobrevivente. O artigo 1.830 do projeto dispõe que “somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato⁶ (CARVALHO; KUMPEL, 2024), judicial ou extrajudicialmente”. Essa redação difere da escrita no Código Civil vigente escrito no artigo 1.830, que prevê o prazo de mais de dois anos após a separação de fato para a perda do direito sucessório.

⁵ Pessoas que vivem juntas em união estável, como se casadas fossem. Companheiros. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/conviventes>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

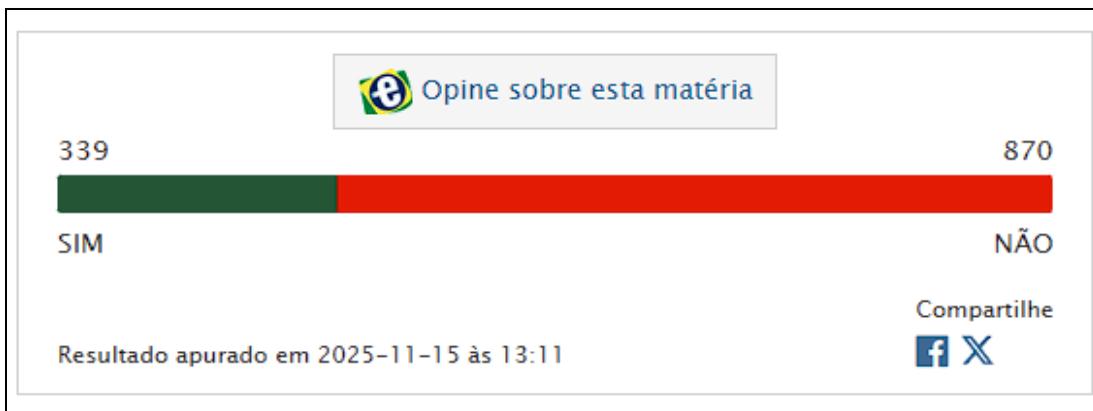
⁶ Trata-se de uma situação em que o casal, embora casado formalmente, opta por seguir caminhos individuais, sem a interferência de um sobre o outro. Essa separação pode ser uma etapa prévia à antiga separação judicial ou extrajudicial, ou ao divórcio propriamente dito. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/417493/evolucao-e-relevancia-da-separacao-de-fato-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

Apesar de o projeto excluir o cônjuge como herdeiro necessário, preserva determinadas garantias, como o direito real de habitação, que já tem previsão legal no artigo 1.831 do Código Civil. Assim, conforme redação do Projeto de Lei nº 4/2025 no artigo 1.831, o direito ao cônjuge ou convivente sobrevivente sobre o imóvel destinado à moradia da família é assegurado, desde que seja o único bem a inventariar. O §1º prevê a possibilidade de compartilhamento da habitação com descendentes e ascendentes do falecido, nas hipóteses ali previstas, enquanto o §2º determina a cessação do direito quando o titular possuir patrimônio suficiente para manter moradia própria ou constituir nova família.

O artigo 1.850, §1º, do mesmo projeto ainda autoriza o juiz a instituir usufruto sobre determinados bens da herança em favor do cônjuge ou convivente sobrevivente, caso este comprove insuficiência de recursos ou de patrimônio, cessando o benefício quando o beneficiário adquirir renda ou patrimônio suficientes para se manter, ou quando constituir nova família.

Essas previsões demonstram que, embora o cônjuge perca a condição de herdeiro necessário, o legislador ainda busca preservar certa proteção patrimonial mínima, garantindo-lhe moradia em situações específicas. Entretanto, o Projeto de Lei nº 4/2025 tem gerado divergências entre as pessoas que tomaram conhecimento de seu conteúdo. No portal oficial do Senado Federal, onde a proposta está disponibilizada, é possível consultar um levantamento atualizado sobre as manifestações de apoio e de oposição ao texto legislativo. Esses dados, que evidenciam a divisão de opiniões, estão representados no gráfico a seguir.

Figura 1 – Relação das pessoas favoráveis e contrárias ao PL nº 4/2025



Fonte: Senado Federal (2025)

Como é possível observar, o resultado apurado até o dia 15 de novembro de 2025 demonstra que em sua maioria, ultrapassando cinquenta por cento das opiniões gerais, está à negativa. Dos votos, 870 pessoas são contra a proposta, enquanto que somente 339 são a favor. Dito isto, é possível concluir que a maioria das pessoas que tomaram conhecimento sobre a possível modificação do Código Civil não são favoráveis.

Além disso, a proposta também tem dividido opiniões na doutrina civilista contemporânea. Parte dos juristas entende que a medida amplia a autonomia privada e reforça a liberdade de testar. Por outro lado, há posicionamentos contrários que acreditam que a mudança atinge principalmente as mulheres em condições de fragilidade econômica, pois sua função essencial está no desenvolvimento familiar. Nessa linha, a manutenção de direitos como a habitação e o usufruto judicialmente instituído não seria suficiente para compensar a perda da legítima, pois tais garantias possuem caráter temporário e condicionado, não assegurando estabilidade econômica de longo prazo (OLIVEIRA; VALÉRIO, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, através de análise desenvolvida ao longo desta pesquisa científica é possível compreender que o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe mudanças significativas para o atual Código Civil, especialmente no que se refere à exclusão do cônjuge como herdeiro necessário. A proposta modifica parte da estrutura

tradicional do Código Civil de 2002, que assegurava ao cônjuge sobrevivente posição de destaque na sucessão legítima, seja concorrendo com descendentes e ascendentes, seja herdando de forma exclusiva na ausência destes.

Apesar de o projeto propor que o cônjuge não faça mais parte do rol de herdeiros necessários, este ainda continua na posição de herdeiro em terceira ordem, junto com convivente sobrevivente. Ademais, a proposta não retira completamente a proteção do cônjuge, deixando mecanismos de garantia como o direito real de habitação e usufruto judicialmente instituído, nos casos em que o cônjuge possua fragilidade financeira. Esses dispositivos demonstram que apesar de ampliar a liberdade do legislador, e consequentemente restringir a participação do cônjuge na sucessão, não planeja manter ele desamparado em meio à insuficiência econômica.

É possível verificar também que a alteração legislativa amplia a liberdade do testador em dispor seus bens, permitindo que este tenha maior controle da divisão patrimonial, podendo retirar ou até mesmo colocar o cônjuge como beneficiário, através de testamento. Contudo, essa liberdade ainda possui restrições, tendo em vista que os descendentes e ascendentes continuam sendo herdeiros necessários, e possuindo 50% do valor da legítima.

Além disso, o projeto atualmente tem um impacto negativo na população, havendo também divergências de opiniões entre os juristas. Sob a perspectiva prática dos sujeitos diretamente afetados, é possível notar que a retirada do cônjuge como herdeiro necessário afeta negativamente o cônjuge, que perde mais direitos do que adquire com a proposta, enquanto que o testador ganha um pouco mais de autonomia ao dispor os bens em testamento, sendo essa autonomia ainda limitada pelos outros herdeiros necessários.

Portanto, em congruência com o problema de pesquisa apontado, caso o projeto de lei seja aprovado, o testador receberá maior liberdade na sucessão testamentária, enquanto que o cônjuge terá menos proteção sucessória, cabendo aos tribunais uma análise minuciosa na compreensão do caso concreto ao aplicar

as medidas de garantia propostas pelo projeto, tendo em vista minimizar os impactos negativos ao cônjuge com insuficiência econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. CASAMENTO CIVIL: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 34, p. 27-34, set. 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/725>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre o direito das sucessões e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&disposition=inline>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Felizes para sempre, nos termos do contrato**: o que diz o STJ sobre o pacto antenupcial. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10112024-Felizes-para-sempre--nos-termos-do-contrato-o-que-diz-o-STJ-sobre-o-pacto-antenupcial.aspx>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 628**, p. 4, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3899/4125>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Notícias STF, fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/separacao-de-bens-em-casamento-de-pessoas-acima-de-70-anos-nao-e-obrigatoria-decide-stf/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime da separação obrigatória de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Manual de Partilha de Bens: Família e Sucessões**. SP: TJSP, 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/manualPartilhaV8AprovadaNovaFormato%C3%A7%C3%A3o4.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **De cujus**. Brasília, DF: TJDFT, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/de-cujus>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Regime de bens entre cônjuges**. Brasília, DF: TJDFT, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/regime-de-bens-entre-conjuges>. Acesso em: 18 out. 2025.

DELAZARI, Mariana Souza; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. Das noções gerais dos regimes matrimoniais de bens. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, [S.I.], v. 3, n. 1, dez. 2010. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/247>. Acesso em: 18 out. 2025.

DICIONÁRIO PRIBERAM. **Vacante**. Lisboa: Priberam, 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vacante>. Acesso em: 1 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JUNIOR, João Batista de Araujo; CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira; GUEDES, Márcio Bulgarelli. Transmissão da propriedade no Direito Sucessório. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 173-187, set. 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/356>. Acesso em: 14 nov. 2025.

JURISHAND. **Conviventes**. Dicionário Jurídico JurisHand. São Paulo: JurisHand, 2025. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/conviventes>. Acesso em: 1 nov. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; CARVALHO, Thaíssa Hentz de. **Evolução e relevância da separação de fato no direito brasileiro**. Migalhas. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/regisralhas/417493/evolucao-e-relevancia-da-separacao-de-fato-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 1 nov. 2025.

LAGE, Eduarda Souza. Regimes de bens no casamento. **Revista Recivil**, Belo Horizonte, 2014. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/materia/Artigo%20-%20Regimes%20de%20bens%20no%20casamento%20-%20Por%20Eduarda%20Souza%20Lage.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MIZOTE, Lúcia Emy. Aspectos dos direitos do cônjuge no Direito Sucessório em face do novo Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 229-247, ago. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/372>. Acesso em: 13 nov. 2025.

OLIVEIRA, Beatriz Almeida de; VALÉRIO, Ruana Rúbia Aires. “**Até que a Morte nos Separe**”: A Exclusão do Cônjuge como Herdeiro Necessário no PL 04.2025. IBDFAM, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2388/%E2%80%9CAt%C3%A9+que+a+Morte+nos+Separe%E2%80%9D%C3%A3+A+Exclus%C3%A3o+do+C%C3%B4njuge+como+Herdeiro+Necess%C3%A1rio+no+PL+04.2025>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. v. 6. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SENADO FEDERAL. **Figura: Relação das pessoas favoráveis e contrárias ao PL nº 4/2025**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/166998>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.